

TC 023.760/2007-5

Natureza: Tomada De Contas Especial

Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VITORINO FREIRE/MA, RELATIVA A RECURSOS DO SUS, POR FORÇA DO ACÓRDÃO Nº 1546/2007 - TCU - PLENÁRIO.

Despacho

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada por mediante a conversão de relatório de auditoria, determinada pelo Acórdão 1.546/2007 - Plenário, em face de irregularidades na aplicação de recursos do SUS, no âmbito do Município de Vitorino Freire/MA.

2. O julgamento das presentes contas ocorreu por meio do Acórdão 4976/2011-TCU-Segunda Câmara, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, data da sessão 12/7/2011, com o seguinte teor:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada mediante a conversão de relatório de auditoria, determinada pelo Acórdão 1.546/2007 - Plenário, em face de irregularidades na aplicação de recursos do SUS, no âmbito do Município de Vitorino Freire/MA,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as presentes contas, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b”, “c” e “d”, e § 2º, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992;

9.2. aplicar aos responsáveis Antoni Santos da Costa, Josiel Lemos Sales e Evandro Sousa Barros, ex-presidente e ex-membros de comissão de licitação da Prefeitura Municipal de Vitorino Freire/MA, respectivamente, a multa prevista no art. 58, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no valor individual de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias a contar das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até as dos efetivos recolhimentos, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. condenar solidariamente os responsáveis a seguir indicados ao pagamento das quantias abaixo especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora devidos, calculados a partir das datas indicadas até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

9.3.1. Sr. José Ribamar Rodrigues, ex Prefeito, e Construtora Chagas e Rodrigues Ltda.:

Data	Valor (R\$)
01/03/2005	33.562,00
01/06/2005	18.050,05

9.3.2. Sr. José Ribamar Rodrigues, ex Prefeito, e S.B. dos Anjos Silva:

Data	Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)
10/10/2005	23.770,00	10/10/2005	13.850,00	01/12/2005	12.226,20
12/12/2005	32.873,50	12/09/2005	15.313,00	31/10/2005	3.709,80
30/09/2005	13.598,50	21/10/2005	19.739,00		

9.3.3. Sr. José Ribamar Rodrigues, ex Prefeito, e Construtora Bomjardinense Ltda.:

Data	Valor (R\$)
01/07/2005	21.500,00

9.3.4. Sr. José Ribamar Rodrigues, ex Prefeito, e Construtora Matos Ltda.:

Data	Valor (R\$)
30/09/2005	18.309,00
03/05/2005	19.824,27

9.3.5. Sr. José Ribamar Rodrigues, ex Prefeito, e N. Dias:

Data	Valor (R\$)
10/08/2005	22.120,00
10/08/2005	25.360,00
10/08/2005	3.080,00
18/08/2005	11.850,00
18/08/2005	31.040,00

9.3.6. Sr. José Ribamar Rodrigues, ex Prefeito, e R.I. Costa:

Data	Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)
6/10/2005	6.781,10	6/10/2005	10.502,00	01/12/2005	19.400,00
6/10/2005	14.767,60	6/10/2005	21.746,40	01/12/2005	8.837,00
6/10/2005	9.950,20	01/12/2005	16.839,00	01/12/2005	15.849,00

9.3.7. Sr. José Ribamar Rodrigues, ex Prefeito, e E. de J. V. Rodrigues Comércio:

Data	Valor (R\$)
02/06/2005	16.224,00
06/06/2005	59.086,25
04/07/2005	33.225,00
20/06/2005	21.013,00
01/07/2005	21.572,14
11/07/2005	33.225,00

9.3.8. Sr. José Ribamar Rodrigues, ex Prefeito, e F.C. e Silva Filho Comércio e Representações:

Data	Valor (R\$)
01/09/2005	10.360,00

9.3.9. Sr. José Ribamar Rodrigues, ex Prefeito, e R.A.S Marques Comércio - ME:

Data	Valor (R\$)
------	-------------

Data	Valor (R\$)
31/01/2006	42.721,34
31/01/2006	22.536,00
31/01/2006	13.433,40
03/04/2006	65.148,00
01/06/2005	27.250,00
01/07/2005	25.645,67

9.3.10. Sr. José Ribamar Rodrigues, ex Prefeito, e E. Pimenta Dias Comércio e Representação:

Data	Valor (R\$)
10/08/2005	2.571,10
10/08/2005	11.353,00
10/08/2005	16.370,10
10/08/2005	11.013,00
10/08/2005	21.903,60
10/08/2005	11.242,00
01/09/2005	27.376,50
01/09/2005	15.390,00

9.3.11. Sr. José Ribamar Rodrigues, ex Prefeito, e M. do M.P.G da Silva Comércio:

Data	Valor (R\$)
07/04/2005	64.000,00
10/02/2005	19.814,31
15/02/2005	10.237,95
09/02/2005	19.593,65
17/02/2005	33.290,10
25/02/2005	8.893,82
01/03/2005	16.305,70
01/03/2005	28.449,81
08/03/2005	21.664,81
16/03/2005	7.766,00
04/04/2005	43.182,34
04/04/2005	38.429,48
02/05/2005	48.807,15
03/05/2005	12.311,66
04/05/2005	13.184,90
06/01/2006	35.789,00

9.3.12. Sr. José Ribamar Rodrigues, ex Prefeito, e A.L. Montelo - ME (A.L. Montelo Comércio):

Data	Valor (R\$)
06/01/2005	5.000,00
07/01/2005	9.350,00

9.4.aplicar aos responsáveis José Ribamar Rodrigues, Construtora Chagas e Rodrigues Ltda., S.B. dos Anjos Silva, Construtora Bomjardinense Ltda., Construtora Matos Ltda., N. Dias, R.I. Costa, E. de J. V. Rodrigues Comércio, F.C. e Silva Filho Comércio e Representações, R.A.S Marques Comércio - ME, E. Pimenta Dias Comércio e Representação, M. do M.P.G da Silva Comércio, A.L. Montelo - ME (A.L. Montelo Comércio), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores individuais abaixo indicados, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem,

perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até as dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável	Valor da Multa Proporcional Cominada
José Ribamar Rodrigues	50.000,00
Construtora Chagas e Rodrigues Ltda.	5.300,00
S.B. dos Anjos Silva	13.000,00
Construtora Bomjardinense Ltda.	2.200,00
Construtora Matos Ltda.	3.800,00
N. Dias	9.000,00
R.I. Costa	12.500,00
E. de J. V. Rodrigues Comércio	18.000,00
F.C. e Silva Filho Comércio e Representações	1.000,00
R.A.S Marques Comércio - ME	21.000,00
E. Pimenta Dias Comércio e Representação	12.200,00
M. do M.P.G da Silva Comércio	37.000,00
A.L. Montelo - ME (A.L. Montelo Comércio)	1.400,00

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, e

9.7. encaminhar cópia do inteiro teor deste acórdão à Presidência da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, ao Procurador da República Israel Gonçalves Santos Silva, em atendimento ao Ofício 519/2010 - IGSS/PR/MA, e à Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado do Maranhão.

3. Examinando o processo, foram identificadas as comunicações processuais relativas ao item do acórdão que não mais se sujeitava aos recursos previstos nos arts. 32, incisos I e II, e 48 da Lei nº 8.443, de 1992, e, posteriormente, considerados os respectivos prazos legais, calculou-se o correspondente trânsito em julgado (**peça 366**), conforme dados abaixo:

Responsável: **F. C. E SILVA FILHO COMERCIO E REPRESENTACOES**

Acórdão	Item	Descrição	Data do Trânsito em julgado
4976/2011- Segunda Câmara	9.3.8	Imputação de Débito a Responsável: Jose Ribamar Rodrigues, F. C. E SILVA FILHO COMERCIO E REPRESENTACOES: RECOLHER(EM) O VALOR DO DÉBITO À(O) FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - MS	10/11/2020
4976/2011- Segunda Câmara	9.4	Aplicação de Multa a Responsável: F. C. E SILVA FILHO COMERCIO E REPRESENTACOES: RECOLHER O VALOR DA MULTA AO TESOURE NACIONAL	10/11/2020

Responsável: **EMPREENDIMENTO BOMJARDINENSE LTDA**

Acórdão	Item	Descrição	Data do Trânsito em julgado
4976/2011-Segunda Câmara	9.4	Aplicação de Multa a Responsável: EMPREENDIMENTO BOMJARDINENSE LTDA: RECOLHER O VALOR DA MULTA AO TESOUREO NACIONAL	28/9/2021
4976/2011-Segunda Câmara	9.3.3	Imputação de Débito a Responsável: Jose Ribamar Rodrigues, EMPREENDIMENTO BOMJARDINENSE LTDA: RECOLHER(EM) O VALOR DO DÉBITO À(O) FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - MS	28/9/2021

Responsável: **M. DO M. P. G. DA SILVA COMÉRCIO**

Acórdão	Item	Descrição	Data do Trânsito em julgado
4976/2011-Segunda Câmara	9.3.7	Imputação de Débito a Responsável: Jose Ribamar Rodrigues, E. DE J. V. RODRIGUES COMERCIO - ME: RECOLHER(EM) O VALOR DO DÉBITO À(O) FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - MS	28/9/2021
4976/2011-Segunda Câmara	9.4	Aplicação de Multa a Responsável: M. DO M. P. G. DA SILVA COMERCIO - ME: RECOLHER O VALOR DA MULTA AO TESOUREO NACIONAL	28/9/2021

Responsável: **JOSE RIBAMAR RODRIGUES**

Acórdão	Item	Descrição	Data do Trânsito em julgado
4976/2011-Segunda Câmara	9.1	Julgamento das contas do Responsável: IRREGULARES AS CONTAS DO RESPONSÁVEL Jose Ribamar Rodrigues	18/9/2014
4976/2011-Segunda Câmara	9.3.1	Imputação de Débito a Responsável: Jose Ribamar Rodrigues, CONSTRUTORA CHAGAS E RODRIGUES LTDA.: RECOLHER(EM) O VALOR DO DÉBITO À(O) FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - MS	18/9/2014
4976/2011-Segunda Câmara	9.3.2	Imputação de Débito a Responsável: Jose Ribamar Rodrigues, S B DOS ANJOS SILVA: RECOLHER(EM) O VALOR DO DÉBITO À(O) FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - MS	18/9/2014
4976/2011-Segunda Câmara	9.3.3	Imputação de Débito a Responsável: Jose Ribamar Rodrigues, EMPREENDIMENTO BOMJARDINENSE LTDA: RECOLHER(EM) O VALOR DO DÉBITO À(O) FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - MS	18/9/2014
4976/2011-	9.3.4	Imputação de Débito a Responsável: Jose Ribamar	18/9/2014

Segunda Câmara		Rodrigues, CONSTRUTORA MATOS LTDA.: RECOLHER(EM) O VALOR DO DÉBITO À(O) FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - MS	
4976/2011-Segunda Câmara	9.3.5	Imputação de Débito a Responsável: Jose Ribamar Rodrigues, N DIAS: RECOLHER(EM) O VALOR DO DÉBITO À(O) FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - MS	18/9/2014
4976/2011-Segunda Câmara	9.3.6	Imputação de Débito a Responsável: Jose Ribamar Rodrigues, R I COSTA: RECOLHER(EM) O VALOR DO DÉBITO À(O) FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - MS	18/9/2014
4976/2011-Segunda Câmara	9.3.7	Imputação de Débito a Responsável: Jose Ribamar Rodrigues, E. DE J. V. RODRIGUES COMERCIO - ME: RECOLHER(EM) O VALOR DO DÉBITO À(O) FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - MS	18/9/2014
4976/2011-Segunda Câmara	9.3.8	Imputação de Débito a Responsável: Jose Ribamar Rodrigues, F. C. E SILVA FILHO COMERCIO E REPRESENTACOES: RECOLHER(EM) O VALOR DO DÉBITO À(O) FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - MS	18/9/2014
4976/2011-Segunda Câmara	9.3.9	Imputação de Débito a Responsável: Jose Ribamar Rodrigues, R. A. S. MARQUES COMÉRCIO - ME: RECOLHER(EM) O VALOR DO DÉBITO À(O) FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - MS	18/9/2014
4976/2011-Segunda Câmara	9.3.10	Imputação de Débito a Responsável: Jose Ribamar Rodrigues: RECOLHER(EM) O VALOR DO DÉBITO À(O) FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - MS	18/9/2014
4976/2011-Segunda Câmara	9.3.11	Imputação de Débito a Responsável: Jose Ribamar Rodrigues, M. DO M. P. G. DA SILVA COMERCIO - ME: RECOLHER(EM) O VALOR DO DÉBITO À(O) FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - MS	18/9/2014
4976/2011-Segunda Câmara	9.3.12	Imputação de Débito a Responsável: Jose Ribamar Rodrigues, A L MONTELO: RECOLHER(EM) O VALOR DO DÉBITO À(O) FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - MS	18/9/2014
4976/2011-Segunda Câmara	9.4	Aplicação de Multa a Responsável: Jose Ribamar Rodrigues: RECOLHER O VALOR DA MULTA AO TESOIRO NACIONAL	18/9/2014

Responsável: **EVANDRO SOUSA BARBOSA**

Acórdão	Item	Descrição	Data do Trânsito em julgado
4976/2011-Segunda	9.2	Aplicação de Multa a Responsável: Evandro Sousa Barbosa: RECOLHER O VALOR DA MULTA AO	22/7/2017

Câmara		TESOURO NACIONAL	
4976/2011- Segunda Câmara	9.1	Julgamento das contas do Responsável: IRREGULARES AS CONTAS DO RESPONSÁVEL Evandro Sousa Barbosa	22/7/2017

Responsável: **N DIAS**

Acórdão	Item	Descrição	Data do Trânsito em julgado
4976/2011- Segunda Câmara	9.3.5	Imputação de Débito a Responsável: Jose Ribamar Rodrigues, N DIAS: RECOLHER(EM) O VALOR DO DÉBITO À(O) FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - MS	24/10/2020
4976/2011- Segunda Câmara	9.4	Aplicação de Multa a Responsável: N DIAS: RECOLHER O VALOR DA MULTA AO TESOURO NACIONAL	24/10/2020

Responsável: **R. A. S. MARQUES COMÉRCIO - ME**

Acórdão	Item	Descrição	Data do Trânsito em julgado
4976/2011- Segunda Câmara	9.3.9	Imputação de Débito a Responsável: Jose Ribamar Rodrigues, R. A. S. MARQUES COMÉRCIO - ME: RECOLHER(EM) O VALOR DO DÉBITO À(O) FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - MS	24/10/2020
4976/2011- Segunda Câmara	9.4	Aplicação de Multa a Responsável: R. A. S. MARQUES COMÉRCIO - ME: RECOLHER O VALOR DA MULTA AO TESOURO NACIONAL	24/10/2020

Responsável: **A L MONTELO**

Acórdão	Item	Descrição	Data do Trânsito em julgado
4976/2011- Segunda Câmara	9.3.12	Imputação de Débito a Responsável: Jose Ribamar Rodrigues, A L MONTELO: RECOLHER(EM) O VALOR DO DÉBITO À(O) FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - MS	28/9/2021
4976/2011- Segunda Câmara	9.4	Aplicação de Multa a Responsável: A L MONTELO: RECOLHER O VALOR DA MULTA AO TESOURO NACIONAL	28/9/2021

Responsável: **E. DE J. V. RODRIGUES COMERCIO - ME**

Acórdão	Item	Descrição	Data do Trânsito em julgado
4976/2011-	9.3.7	Imputação de Débito a Responsável: Jose Ribamar	24/10/2020

Segunda Câmara		Rodrigues, E. DE J. V. RODRIGUES COMERCIO - ME: RECOLHER(EM) O VALOR DO DÉBITO À(O) FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - MS	
4976/2011- Segunda Câmara	9.4	Aplicação de Multa a Responsável: E. DE J. V. RODRIGUES COMERCIO - ME: RECOLHER O VALOR DA MULTA AO TESOIRO NACIONAL	24/10/2020

Responsável: **ANTONI SANTOS DA COSTA**

Acórdão	Item	Descrição	Data do Trânsito em julgado
4976/2011- Segunda Câmara	9.1	Imputação de Débito a Responsável: ANTONI SANTOS DA COSTA	22/7/2017
4976/2011- Segunda Câmara	9.2	Imputação de Multa a Responsável: ANTONI SANTOS DA COSTA	22/7/2017

Responsável: **S B DOS ANJOS SILVA**

Acórdão	Item	Descrição	Data do Trânsito em julgado
4976/2011- Segunda Câmara	9.3.2	Imputação de Débito a Responsável: Jose Ribamar Rodrigues, S B DOS ANJOS SILVA: RECOLHER(EM) O VALOR DO DÉBITO À(O) FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - MS	28/9/2021
4976/2011- Segunda Câmara	9.4	Aplicação de Multa a Responsável: S B DOS ANJOS SILVA: RECOLHER O VALOR DA MULTA AO TESOIRO NACIONAL	28/9/2021

Responsável: **CONSTRUTORA CHAGAS E RODRIGUES LTDA.**

Acórdão	Item	Descrição	Data do Trânsito em julgado
4976/2011- Segunda Câmara	9.3.1	Imputação de Débito a Responsável: Jose Ribamar Rodrigues, CONSTRUTORA CHAGAS E RODRIGUES LTDA.: RECOLHER(EM) O VALOR DO DÉBITO À(O) FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - MS	28/9/2021
4976/2011- Segunda Câmara	9.4	Aplicação de Multa a Responsável: CONSTRUTORA CHAGAS E RODRIGUES LTDA.: RECOLHER O VALOR DA MULTA AO TESOIRO NACIONAL	28/9/2021

Responsável: **JOSIEL LEMOS SALES**

Acórdão	Item	Descrição	Data do Trânsito em julgado
4976/2011-Segunda Câmara	9.1	Julgamento das contas do Responsável: IRREGULARES AS CONTAS DO RESPONSÁVEL Josiel Lemos Sales	16/7/2020
4976/2011-Segunda Câmara	9.2	Aplicação de Multa a Responsável: Josiel Lemos Sales: RECOLHER O VALOR DA MULTA AO TESOIRO NACIONAL	16/7/2020

Responsável: **R I COSTA**

Acórdão	Item	Descrição	Data do Trânsito em julgado
4976/2011-Segunda Câmara	9.3.6	Imputação de Débito a Responsável: Jose Ribamar Rodrigues, R I COSTA: RECOLHER(EM) O VALOR DO DÉBITO À(O) FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - MS	22/7/2017
4976/2011-Segunda Câmara	9.4	Aplicação de Multa a Responsável: R I COSTA: RECOLHER O VALOR DA MULTA AO TESOIRO NACIONAL	22/7/2017

Responsável: **CONSTRUTORA MATOS LTDA.**

Acórdão	Item	Descrição	Data do Trânsito em julgado
4976/2011-Segunda Câmara	9.3.9	Imputação de Débito a Responsável: Jose Ribamar Rodrigues, CONSTRUTORA MATOS LTDA: RECOLHER(EM) O VALOR DO DÉBITO À(O) FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - MS	14/7/2020
4976/2011-Segunda Câmara	9.4	Aplicação de Multa a Responsável: CONSTRUTORA MATOS LTDA: RECOLHER O VALOR DA MULTA AO TESOIRO NACIONAL	14/7/2020

4. O **instituto da prescrição** das pretensões punitiva e de ressarcimento, no âmbito do TCU, foi disciplinado por meio da Resolução TCU 344/2022, alterada pela Resolução TCU 367/2024.

5. As regras de prescrição previstas na norma se aplicam a todos os processos cujos acórdãos condenatórios sejam passíveis de revisão pelo TCU, independentemente do eventual envio para cobrança executiva ou do ajuizamento da respectiva ação de execução¹. De acordo com o parágrafo único do art. 10 da Resolução TCU 344/2022, o TCU não se manifestará sobre a prescrição caso o acórdão condenatório tenha transitado em julgado há mais de 5 anos.

6. No caso em análise, **os trânsitos em julgados ocorreram entre 18/09/2014 e 28/9/2021**. Considerando a necessidade de observância dos princípios constitucionais da eficiência e da economia processual em todas as fases processuais, examina-se *ex officio* a aferição da prescrição antes da eventual autuação e constituição de processos de cobrança executiva.

7. Conforme estipulado no art. 2º da Resolução TCU 344/2022, as pretensões punitiva e de ressarcimento prescrevem em um prazo de 5 anos. Além disso, o art. 8º da referida resolução estabelece que ocorrerá a **prescrição intercorrente** caso o processo permaneça paralisado por mais de 3 anos, aguardando julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, quando aplicável.

8. No presente caso, em exame sumário, identificou-se que, **na fase externa, após à chegada do processo ao Tribunal**, em pelo menos uma ocasião, o processo ficou paralisado por mais de 3 anos, sem a ocorrência de interrupções ou suspensões, conforme marcos abaixo:

Responsável: **F. C. E SILVA FILHO COMERCIO E REPRESENTACOES**

- a) Acórdão 4976/2011-TCU-Segunda Câmara – 12/7/2011
- b) Edital de notificação de dívida – **28/6/2013**
- c) Acórdão 4173/2019-TCU-Segunda Câmara – **25/6/2019**

Responsável: **EMPREENDIMENTO BOMJARDINENSE LTDA**

- a) Acórdão 4976/2011-TCU-Segunda Câmara – 12/7/2011
- b) Acórdão 7042/2012-TCU-Segunda Câmara – **25/9/2012**
- c) Acórdão 4173/2019-TCU-Segunda Câmara – **25/6/2019**
- d) OFÍCIO 29258/2020-TCU/Seproc – 15/6/2020
- e) Edital de notificação 890/2021 – 10/9/2021

Responsável: **M. DO M. P. G. DA SILVA COMÉRCIO**

- a) Acórdão 4976/2011-TCU-Segunda Câmara – 12/7/2011
- b) OFÍCIO 3180/2011-TCU/Secex-MA – 17/10/2011
- c) Acórdão 7042/2012-TCU-Segunda Câmara – **25/9/2012**
- d) Acórdão 4173/2019-TCU-Segunda Câmara – **25/6/2019**
- e) OFÍCIO 29301/2020-TCU/Seproc – 15/6/2020
- f) Edital de notificação 891/2021 – 10/9/2021

Responsável: **JOSE RIBAMAR RODRIGUES**

- a) Acórdão 4976/2011-TCU-Segunda Câmara – 12/7/2011
- b) OFÍCIO 3162/2011-TCU/Secex-MA – 19/9/2011
- c) Acórdão 7042/2012-TCU-Segunda Câmara – 25/9/2012
- d) OFÍCIO 2463/2014-TCU/Secex-MA – 2/9/2014
- e) Acórdão 4173/2019-TCU-Segunda Câmara – 25/6/2019

Responsável: **EVANDRO SOUSA BARBOSA**

- a) Acórdão 4976/2011-TCU-Segunda Câmara – 12/7/2011
- b) OFÍCIO 3186/2011-TCU/Secex-MA – 7/11/2011
- c) Acórdão 7042/2012-TCU-Segunda Câmara – 25/9/2012
- d) OFÍCIO 1935/2017-TCU/Secex-MA – 6/7/2017

Responsável: **N DIAS**

- a) Acórdão 4976/2011-TCU-Segunda Câmara – 12/7/2011
- b) Acórdão 7042/2012-TCU-Segunda Câmara – 25/9/2012
- c) Edital de notificação 52/2013 – 28/6/2013
- d) Acórdão 4173/2019-TCU-Segunda Câmara – 25/6/2019
- e) Edital de notificação 1625/2020 – 8/11/2020

Responsável: **R. A. S. MARQUES COMÉRCIO – ME**

- a) Acórdão 4976/2011-TCU-Segunda Câmara – 12/7/2011
- b) Edital de notificação 4358/2011 – 17/4/2012
- c) Acórdão 7042/2012-TCU-Segunda Câmara – 25/9/2012
- d) Acórdão 4173/2019-TCU-Segunda Câmara – 25/6/2019

- e) Edital de notificação 1631/2020 – 8/10/2020

Responsável: **A L MONTELO**

- a) Acórdão 4976/2011-TCU-Segunda Câmara – 12/7/2011
b) Acórdão 7042/2012-TCU-Segunda Câmara – 25/9/2012
c) Edital de notificação 50/2013 – 28/6/2013
d) Acórdão 4173/2019-TCU-Segunda Câmara – 25/6/2019
e) Edital de notificação 893/2021 – 10/9/2021

Responsável: **E. DE J. V. RODRIGUES COMERCIO – ME**

- a) Acórdão 4976/2011-TCU-Segunda Câmara – 12/7/2011
b) Edital de notificação 4360/2011 – 17/4/2012
c) Acórdão 7042/2012-TCU-Segunda Câmara – 25/9/2012
d) Acórdão 4173/2019-TCU-Segunda Câmara – 25/6/2019
e) Edital de notificação 1632/2020 – 8/10/2020

Responsável: **ANTONI SANTOS DA COSTA**

- a) Acórdão 4976/2011-TCU-Segunda Câmara – 12/7/2011
b) Edital de notificação 4348/2011 – 17/04/2012
c) Acórdão 7042/2012-TCU-Segunda Câmara – 25/9/2012
d) OFÍCIO 1936/2017-TCU/Secex-MA – 6/7/2017

Responsável: **S B DOS ANJOS SILVA**

- a) Acórdão 4976/2011-TCU-Segunda Câmara – 12/7/2011
b) Edital de notificação 1250/2012 – 18/6/2012

- c) Acórdão 7042/2012-TCU-Segunda Câmara – 25/9/2012
- d) Acórdão 4173/2019-TCU-Segunda Câmara – 25/6/2019
- e) Edital de notificação 10/9/2021

Responsável: **CONSTRUTORA CHAGAS E RODRIGUES LTDA.**

- a) Acórdão 4976/2011-TCU-Segunda Câmara – 12/7/2011
- b) Acórdão 7042/2012-TCU-Segunda Câmara – 25/9/2012
- c) Edital de notificação 114/2013 – 2/12/2013
- d) Acórdão 4173/2019-TCU-Segunda Câmara – 25/6/2019
- e) Edital de notificação 888/2021 - 10/9/2021

Responsável: **JOSIEL LEMOS SALES**

- a) Acórdão 4976/2011-TCU-Segunda Câmara – 12/7/2011
- b) OFÍCIO 4346/2011-TCU/Secex-MA – 26/4/2012
- c) Acórdão 7042/2012-TCU-Segunda Câmara – 25/9/2012
- d) Acórdão 4173/2019-TCU-Segunda Câmara – 25/6/2019
- e) OFÍCIO 29276/2020-TCU/Seproc – 30/6/2020

Responsável: **R I COSTA**

- a) Acórdão 4976/2011-TCU-Segunda Câmara – 12/7/2011
- b) OFÍCIO 3173/2011 – 17/10/2011
- c) Acórdão 7042/2012-TCU-Segunda Câmara – 25/9/2012
- d) OFÍCIO 1939/2017-TCU/Secex-MA – 6/7/2017

Responsável: **CONSTRUTORA MATOS LTDA.**

- a) Acórdão 4976/2011-TCU-Segunda Câmara – 12/7/2011
- b) Edital de notificação 4363/2011 – 17/4/2012
- c) Acórdão 7042/2012-TCU-Segunda Câmara – 25/9/2012
- d) Acórdão 4173/2019-TCU-Segunda Câmara – 25/6/2019
- e) Edital de notificação 889/2021 – 10/9/2021

9. Nessa perspectiva, há elementos que sugerem a possibilidade de incidência da prescrição intercorrente, conforme disposto no art. 8º da Resolução TCU 344/2022. Sobre a eventualidade de ocorrência da prescrição intercorrente nas fases interna e externa do processo de tomada de contas especial, cabe destacar alguns recentes julgados desta Corte de Contas:

A ocorrência da prescrição, inclusive a intercorrente (art. 8º da Resolução TCU 344/2022), deve ser examinada nas fases interna e externa do processo de tomada de contas especial. (Acórdão 2220/2023-TCU-Segunda Câmara, relator Ministro Marcos Bemquerer);

O marco inicial de contagem de prazo da prescrição intercorrente (art. 8º da Resolução TCU 344/2022) é a ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária (art. 5º da resolução). (Acórdão 534/2023-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler);

O transcurso de mais de três anos sem a prática de ato que evidencie o andamento regular do processo ou que interfira de modo relevante no curso das apurações implica a incidência da prescrição intercorrente, que atinge as pretensões punitiva e ressarcitória do TCU (art. 1º, §1º, da Lei 9.873/1999 c/c art. 8º, caput e §1º, da Resolução TCU 344/2022). (Acórdão 2381/2022-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler).

10. Em que pese a informação constante no parágrafo único do art. 10 da Resolução TCU 344/2022, como a grande maioria das datas do trânsito em julgado (TJ) estão dentro do âmbito da aplicação da resolução 344, o que dispensará a análise do processo, não houve distinção entre os itens em que o TJ ocorreu há mais de cinco anos e os que ocorreram mais recentemente.

11. Diante dos indícios de ocorrência da prescrição no presente processo, entende-se pela restituição dos autos à **AudTCE** para a realização de análise completa e conclusiva do mérito e, posteriormente, se for o caso, ao Gabinete do Ministro-Relator via Ministério Público de Contas, nos termos do art. 62, inciso III, do RI/TCU

Dijulg, em 30/4/2024.

(Assinado eletronicamente)

Eduardo De Lima Mendes

Seproc/Dijulg

Mat.10603-8